



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13502.001058/2003-12
Recurso nº : 129.285
Acórdão nº : 204-01.933

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 10 / 07
Rubrica

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA E OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrente : DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais
Mau Sâpe 71611

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário não conhecido.

COFINS. COMPENSAÇÃO. IPI. Aplica-se a multa de ofício em lançamento realizado para exigir imposto compensado indevidamente e não declarado em DCTF.

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PIS NÃO-CUMULATIVO. Exonera-se da base de cálculo da Cofins o crédito resultante da cobrança não cumulativa do PIS por não comporem a receita bruta da pessoa jurídica.

Tendo transitado em julgado a decisão judicial *inter partes* proferida pelo STF que declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, deve a mesma ser acatada pela autoridade administrativa.

Recurso de ofício provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas DRJ EM SALVADOR - BA E OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo; e II) em dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Eduardo F. Zangerolami.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA DE REVISÃO

15 10 107

Março 2003

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.001058/2003-12
Recurso nº : 129.285
Acórdão nº : 204-01.933

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA E OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Lavrou-se Auto de Infração (fls. 04/19) contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1999 e março de 2003.

O enquadramento legal do lançamento inclui: art. 77, inciso III do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 1º, 2º, 3º, 8º e 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; arts. 2º, 14, 18 e 30 da Medida Provisória nº 2.158-31, de 24 de agosto de 2001; arts. 1º, 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 13, 22, 45, 51, 74, 75, 82, 92 e 93 do Decreto nº 4.524, de 2002.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação, alegando em sua defesa, em síntese:

O auditor lavrou o Auto de Infração de forma genérica, sem consignar os motivos das diferenças por ele encontradas nas bases de cálculo de cada fato gerador, ou seja, sem indicar mês a mês quais receitas teriam sido indevidamente excluídas da base de cálculo pela autuada, não individualizando, portanto, as infrações que teriam sido cometidas;

Por outro lado, tampouco foi apontado no enquadramento legal os dispositivos que respaldariam a inclusão das receitas que a impugnante teria deixado de oferecer à tributação;

Tais fatos evidenciam a obscuridade do lançamento e a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e padecendo de vício insanável, devendo o Auto ser declarado nulo;

A diferença entre a base de cálculo tributada pela contribuinte e aquela encontrada pelo autuante no período fiscalizado não poderia ter sido inteiramente imputada às variações cambiais ativas, pois alcançou outros itens que o agente fiscal, equivocadamente, deixou de excluir da tributação;

As razões de defesa trazidas na impugnação se desvinculam da alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, aduzida pela impugnante no Mandado de Segurança nº 1999.33.00.003225-4, atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal e pendente de apreciação de recurso extraordinário (fls. 351/352);

Em relação aos meses de abril e maio e 2002, não foi considerada a compensação da Cofins com créditos do IPI, objeto dos Processos Administrativos nº 13502.000024/2002-20 (fl. 353) e 13502.000271/2002-26 (fl. 355), respectivamente, e como os referidos processos ainda se encontram pendentes de decisão, resta evidente que não se poderia exigir da autuada tais valores;

Handwritten signature 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPLEXO COMERCIAL
15 / 10 / 07
Maria Luíza de Novais
M. S. 11641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13502.001058/2003-12
Recurso nº : 129.285
Acórdão nº : 204-01.933

As transferências de despesas entre contas correntes são meras reclassificações contábeis, sem representar ingresso de nova receita, portanto não há que se falar em incidência da Cofins.

Devem também ser excluídos da base de cálculo os valores que representam os créditos presumidos do IPI apurados pela impugnante na forma da Lei nº 9.363, de 1996, e que não configuram receita da empresa, pois foram criados para ressarcir o contribuinte do PIS e da Cofins pagos na aquisição de insumos que deram origem a produtos exportados;

Os valores que a impugnante descontou na apuração da contribuição ao PIS, nos moldes do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, também foram indevidamente incluídos na base de cálculo do lançamento de ofício, pois tais valores não constituem receita da empresa, e seria um absurdo que a desoneração do contribuinte e afastamento do efeito em cascata da contribuição para o PIS, perseguidos pela lei, fossem neutralizados ou parcialmente comprometidos por uma outra incidência da Cofins;

Igualmente, devem ser excluídos da autuação a tributação das variações monetárias ativas resultantes (a) da contratação de swap para efeitos de hedge (b) dos recebimentos de exportações efetuadas a clientes estrangeiros (c) das mutações em aplicações de renda variável.

Afirma que se administração tributária entendeu que quaisquer registros de "receitas" deveriam compor a base de cálculo da contribuição, deveria abater as respectivas reduções (variações negativas);

Desta forma, a exigência da contribuição sobre meras flutuações transitórias do valor do ativo não tem qualquer respaldo legal, pois a outorga constitucional implementada pela Lei nº 9.718, de 1998, só admite a incidência em causa sobre receita auferida, e como tal, real e definitivamente incorporada ao patrimônio da pessoa jurídica;

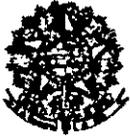
Entendeu o autuante que quaisquer variações positivas registradas, seja por aumento do valor registrado nas contas ativas, seja pela diminuição dos montantes relativos às contas passivas, configurariam base de cálculo do PIS e da Cofins, sem cogitar da receita efetivamente auferida no momento em que pagas as obrigações ou recebidos os créditos pela impugnante;

Alega que o procedimento do autuante consistiu em tributar os saldos positivos do mês e os ganhos apurados na liquidação dos contratos, e desconsiderar os saldos negativos que representam reduções das receitas apontadas;

Portanto, nas obrigações e direitos sujeitos à variação cambial, independentemente da forma de registro (competência, a teor do art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, ou caixa, na dicção do art. 30 da MP nº 2.158, de 2001), só se pode saber se houve fato gerador do PIS e da Cofins (auferimento de receitas) no momento das respectivas liquidações, sendo irrelevante a forma de registro dos resultados das operações vinculadas a variações cambiais;

Após identificar os valores relacionados nos itens anteriores, que foram indevidamente incluídos nas bases de cálculo do lançamento, a impugnante afirma que não conseguiu identificar a diferença restante tributada no Auto de Infração, no valor de R\$

11/11/07



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001058/2003-12
Recurso nº : 129.285
Acórdão nº : 204-01.933

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 15 / 10 / 07 Maria Lúcia de Novais Mtd. Sup. 91641
--

2º CC-MF Fl. _____

2.129.497,26, razão pela qual deve ser decretada a nulidade do lançamento quanto a essa diferença;

Muito antes da autuação, impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.33.00.003225-4 (fls. 279/303), pretendendo recolher a contribuição ao PIS e a Cofins sem as alterações da Lei nº 9.718, de 1998, tendo obtido liminar (fls. 304/306) confirmada por sentença concessiva da segurança (fls. 307/313), mas posteriormente denegada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 314/320);

Assim, ainda que fosse procedente o lançamento, o fato de ter sido proferido acórdão cassando a segurança não autoriza a imposição de multa de ofício, uma vez que, em qualquer hipótese, a impugnante apenas observou os termos da liminar e, posteriormente, da sentença, além do que o mandado de segurança aguarda decisão definitiva, pois pendente o julgamento do recurso extraordinário interposto pela impugnante;

Ao final, afirma que a impropriedade da utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para fins de aferição dos juros moratórios incidentes sobre créditos tributários já foi declarada pela Eg. 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - SA que resolveu considerar procedente em parte o lançamento, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/SDR Nº 05.882, de 29 de setembro de 2003:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 31/10/1999, 30/04/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 28/02/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/08/2002, 31/10/2002, 31/12/2002, 28/02/2003, 31/03/2003

Ementa: NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas em lei para a sua ocorrência, e não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida, e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

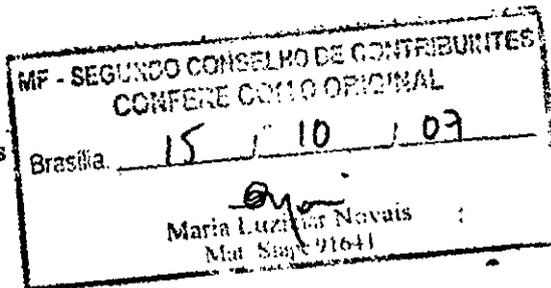
FALTA DE RECOLHIMENTO.

M. C. C.
4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001058/2003-12
Recurso nº : 129.285
Acórdão nº : 204-01.933



2º CC-MF
Fl.

Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

VARIAÇÃO CAMBIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da Cofins, e se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

Por absoluta falta de amparo legal, não pode a pessoa jurídica compensar, na base de cálculo da Cofins, as variações cambiais passivas ocorridas num determinado mês com as variações cambiais ativas desse mês ou de meses subsequentes.

RECLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Meras reclassificações contábeis não integram a base de cálculo da Cofins.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. ISENÇÃO

A isenção das receitas de exportação do pagamento da Cofins não alcança as correspondentes variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo daquela contribuição.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

As exclusões da base de cálculo da Cofins devem estar previstas na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO.

Tendo em vista que à data da lavratura do Auto de Infração o crédito tributário não mais se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal dando provimento à apelação da União Federal e denegando a segurança, correta é a aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SEELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada por AR da decisão retro em 25 de outubro de 2004, a contribuinte apresentou seu intempestivo recurso voluntário em 11 de março de 2005, oportunidade em que requereu seu provimento para (fl. 717):

- (i) "cancelar o lançamento em sua integralidade, haja vista a preliminar de nulidade; ou, assim não entendendo o julgador,
- (ii) julgar improcedente o lançamento pelas razões de mérito; quando não, o que se admite exclusivamente para argumentar,
- (iii) cancelar a cobrança da multa; e se ad argumentandum desacolhidos o s pedidos anteriores,
- (iv) afastar a incidência da taxa Selic."

MMA
5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERÊNCIA GERAL ORDINÁRIA
Brasília, 15 de 10 de 07
Maria Luzia F. Neves
Mat. SIAPE/1641

2º CC-P
Fl.

Processo nº : 13502.001058/2003-12
Recurso nº : 129.285
Acórdão nº : 204-01.933

Por força do recurso de ofício, o crédito exonerado também deve ser submetido à apreciação.

Na esfera judicial a empresa impetrou o Mandado de Segurança preventivo, autuado sob o nº 2005.34.00.023986-7, onde alcançou medida liminar que determinou o conhecimento do recurso voluntário por este Colegiado.

Recurso voluntário conhecido, o julgamento foi convertido em diligência para a fiscalização averiguar:

1. qual o regime contábil adotado pela empresa, a partir do ano de 2000, para apuração das variações monetárias dos seus direitos de crédito e das suas obrigações, em função da taxa de câmbio, para efeito da contribuição para a Cofins;
2. se o mesmo regime foi adotado em relação aos outros tributos mencionados no art. 30 da MP 2.158-35, de 2001, isto é, o IRPJ, a CSLL e a PIS;
3. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos no citado processo de compensação;
4. aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia da decisão administrativa final proferida;
5. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Neste ínterim, foi juntado aos autos o Mandado de Intimação (fl. 845) contendo o inteiro teor da decisão prolatada pelo Exmo. Desembargador Federal Catão Alves em que foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.70840-5/DF, interposto pela Fazenda Nacional. (fls. 846/848)

Assim, o processo retornou a esta Câmara para julgamento.

É o relatório

ARF A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13502.001058/2003-12
Recurso n° : 129.285
Acórdão n° : 204-01.933

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA PERMANENTE
Brasília, 15 de 10 de 07
Maria [assinatura]
Mar. 2005

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Como relatado, por tratarem-se de recurso voluntário e de ofício farei o exame separadamente.

Recurso Voluntário

Sendo manifestamente intempestivo e no intuito de ver apreciado seu apelo por este colegiado a contribuinte impetrou o já mencionado Mandado de Segurança Preventivo, alcançando liminar que determinou o processamento do seu recurso por esta Câmara.

Devidamente conhecido, o julgamento foi convertido em diligência, todavia, neste ínterim, foi juntado aos autos o Mandado de Intimação informando que foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional.

Assim, sem efeito a liminar obtida pela contribuinte o processo foi novamente submetido à minha apreciação, razão pela qual passo a examinar a admissibilidade do recurso voluntário.

Observa-se de início que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida no dia 25 de outubro de 2004, conforme Aviso de Recebimento de fls. 662.

De acordo com o artigo 33 do Decreto n° 70.235/72 da decisão de primeira instância "*caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*"

Portanto, o prazo de 30 dias para se interpor o recurso voluntário venceu em 24 de novembro de 2004, no entanto, a recorrente só apresentou seu recurso em 11 de março de 2005, portanto intempestivo.

Outro não é o entendimento no âmbito deste Conselhos de Contribuintes, conforme seguinte aresto:

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

De acordo com o art. 23, II, do Decreto n° 70.235/72, é válida a citação via postal, podendo o Aviso de Recebimento ser assinado por funcionário que se encontra no correto endereço, mesmo que não pertença ao mesmo quadro societário ou seja representante legal. É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIDO (Ac. 301.30954 – Rec.:126.843)

Isto posto, não conheço do recurso voluntário por ser intempestivo.

Recurso de Ofício

- [assinatura] 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001058/2003-12
Recurso nº : 129.285
Acórdão nº : 204-01.933

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA ORIGINAL	
Brasília, 15 10 07	2º CC-MF
	Fl.
Mário Luiz de Souza Márcia Sá 91441	

Reclassificações Contábeis:

O acórdão recorrido considerou as transferências de despesas entre contas como meras reclassificações contábeis, exonerando-as da incidência da Cofins.

Inicialmente, vale esclarecer que as reclassificações contábeis são exercidas quando necessárias à realização de um determinado fato, como impor alteração de uma rubrica para outra conta, fundamentalmente patrimonial, mormente quando tal fato depender da expectativa quanto à alteração de algum critério contábil.

A existência da reclassificação contábil tem como objetivo apenas deixar claro que a classificação inicial não mais se conforma às expectativas originárias. Todavia, tal fato contábil não descaracteriza, nem constitui elemento impeditivo para a apresentação do documentário fiscal que ateste a operação que lhe dera causa.

Na hipótese dos autos, ao se apurar a base de cálculo do mês de abril de 2002, o autuante incluiu o valor de R\$1.297.856,84 a crédito na conta 3621.02, conforme Razão às fls. 361/366. Este valor decorre de transferência da conta 3611.07 (fl. 368).

Ocorre que apesar de não representar nova receita, esta segunda conta (3621.02) deveria ser tributada pelo simples fato da primeira não ter sido tributada anteriormente (3611.07).

Mesmo tratamento deveria ser dado para base de cálculo do mês de outubro de 2001.

Foi exonerado pela DRJ o saldo final de R\$6.406.316,15 da conta de receita 3623.04 (fls. 376), pois uma parte do crédito lançado (R\$6.262.246,48) representaria apenas a transferência da conta 3623.02 (fls. 378) não se caracterizando como receita.

Ocorre que, os valores da conta 3623.02 não foram tributados antes da transferência para a conta 3623.04, assim não subsistiria motivo para não tributá-la neste momento.

Portanto, compartilho a tese que meras reclassificações contábeis não deveriam ser tributadas, desde que tenha havido tributação sobre a conta de origem, o que não ocorreu no caso em exame.

Por outro lado, há notícia nos autos de fato superveniente qual seja, decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento do recurso extraordinário aviado pela própria empresa, cuja conclusão foi no sentido de que na base de cálculo não podem ser inseridas outras receitas da empresa além daquelas provenientes do seu faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Assim, não cabe incluir na base de cálculo da contribuição receita oriunda do faturamento, nos termos delineados pelo STF.

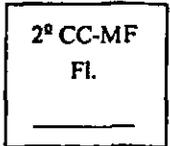
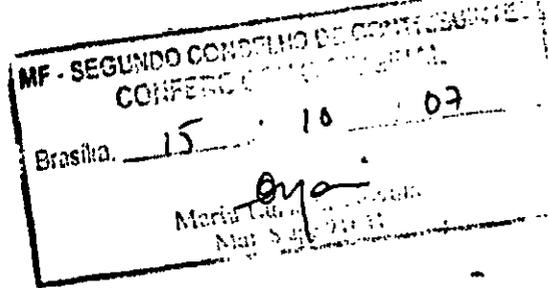
E, na hipótese, verifica-se que essas reclassificações são oriundas de variações monetárias, ou seja, fazem parte do conjunto declarado inconstitucional pelo STF, pelo que devem ser excluídas do auto de infração.

Assim, neste ponto, nego provimento ao recurso de ofício.

Mário Luiz de Souza
8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13502.001058/2003-12
Recurso nº : 129.285
Acórdão nº : 204-01.933

Compensação com créditos do IPI:

No que se refere à exclusão da multa de ofício incidente sobre as compensações realizadas pela contribuinte peço *venia* para discordar do acórdão recorrido.

A recorrente alega que compensou parte da Cofins relativa aos meses de abril e maio de 2002 com créditos de IPI nos processos administrativos ainda em trâmite 13502.000024/2002-20 e 13502.000024/2002-20 respectivamente. Os valores compensados foram lançados com multa de ofício por não terem sido declarados em DCTF.

Segundo o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, "serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Quanto à imposição de multa de ofício, o artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, assim dispôs:

Ar. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida a aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não-tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ora, como na hipótese dos autos a contribuinte não declarou as compensações em DCTF, a lei não se aplica ao caso.

Aplica-se a multa de ofício em lançamento realizado para exigir imposto compensado indevidamente e não declarado em DCTF.

Isto posto, dou provimento ao recurso de ofício nesta parte.

Crédito do Pis não-cumulativo:

Por fim, foi exonerado pela DRJ da base de cálculo da Cofins o crédito resultante da cobrança não cumulativa do PIS. Nesta parte com acerto decidiu a instância a quo já que esses créditos não compõem a receita bruta da pessoa jurídica.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 10.833/2003 confira-se:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

Assim mantenho a decisão recorrida que exonerou da base de cálculo os valores registrados na conta PIS- CRÉDITO LEI 10637, nos períodos de apuração de dezembro de 2002, fevereiro e março de 2003.

// M. 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001058/2003-12
Recurso nº : 129.285
Acórdão nº : 204-01.933

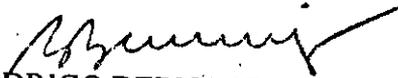
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFECCIONADO EM
Brasília, 15 10 07
Maria Lúcia [Assinatura]
Márcia [Assinatura]

2º CC-MF
Fl. _____

Conclusão

Assim, não conheço do recurso voluntário por ser intempestivo. Quanto ao recurso de ofício dou provimento parcial para manter a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO H